

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.511 - RJ (2008/0145269-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : IONE MARIA BARRETO LEÃO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E
OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : WILSON OITICICA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S/A contra a decisão deste relator que deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos no curso de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do RJ, decisão cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OSTENTADOS POR CONSUMIDORES. QUESTÃO COM EVIDENTE CARÁTER MULTITUDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA SUA FORMA SIMPLES.

1. Admissibilidade da capitalização mensal dos juros após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida

Superior Tribunal de Justiça

Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Necessidade de expressa pactuação: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: Se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.

4. Repetição do indébito: Em havendo o reconhecimento, em sede de liquidação de sentença, da ilegalidade da capitalização, pois incidente anteriormente à MP 1.963/00, ou, após a sua edição, sem que haja expressa pactuação, deverão ser repetidos os valores cobrados indevidamente.

5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Em suas razões recursais, asseriu que a decisão agravada desbordou o pedido formulado na ação civil pública, determinando a repetição de valores atinentes a período anterior à entrada em vigor da MP impugnada, pecando, ainda, por instituir condição que inexistia nos presentes autos, relativa a pactuação expressa, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras demandadas, da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, o que jamais fora suscitado pelo autor como causa de pedir.

Destacou que o acórdão recorrido determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados a partir da MP, configurando, também por isso, *reformatio in pejus* a decisão que determina a repetição dos valores cobrados anteriormente à referida MP.

Referiu, ainda, que a regra estabelecida na decisão agravada inviabilizará

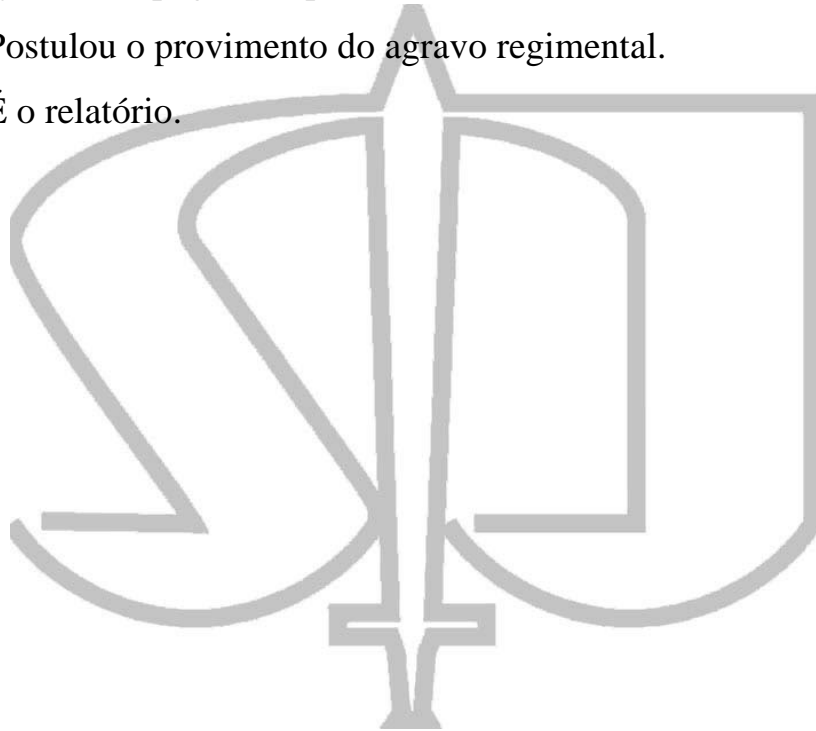
Superior Tribunal de Justiça

a liquidação, ensejando um sem fim de análises, documentos e cálculos.

Finalizou dizendo que a decisão agravada, por ter desbordado do pedido inicial, em verdade, naquilo que fora efetivamente postulado, fora de improcedência, não cabendo imputar-lhe os ônus sucumbenciais, mesma conclusão a que se chega também pelo fato de o acórdão não ter condenado os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, decisão que, no que respeita, não fora objeto de impugnação pelo Ministério Público.

Postulou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.511 - RJ (2008/0145269-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, antecipo que estou em dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, condenação que, efetivamente, não constara no acórdão recorrido, não havendo, sobre a questão, impugnação por parte do Ministério Público Estadual.

Quanto aos mais, relembro que o acórdão recorrido do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer limitação, reconheceu indevida a cobrança de juros capitalizados pelas instituições réis em face dos consumidores abarcados pela demanda coletiva.

Em sede embargos de declaração, frisou, uma vez mais, o acórdão recorrido (fl. 1.285):

"(...) não há que se questionar acerca da abrangência do provimento judicial, uma vez que restou clarividente no acórdão embargado que a capitalização de juros só é permitida em nosso ordenamento jurídico nos casos expressamente definidos em lei, vedando-se tal prática em relação às operações realizadas por instituições financeiras sobre as quais inexista previsão legal expressa permitindo o anatocismo."

Desde a inicial da ação, aliás, o Ministério Público postulou:

b) (...) seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da medida provisória nº 2.170/01, bem como abusiva a prática perpetrada pelos réus, condenando-os, outrossim, a estancar-lhes os efeitos, deixando de efetuar a capitalização dos juros, adequando-se às disposições do artigo 4º do decreto 22.626/33, ao qual deve observância.

Superior Tribunal de Justiça

c) que sejam os réus condenados, ainda, à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;

Aduziu-se, no agravo regimental, que a decisão agravada teria desbordado o pedido formulado pelo *Parquet*.

O Ministério Público postulou o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, isto com supedâneo no CDC, na Constituição Federal, no Decreto 22.626/33 e no enunciado 121/STF.

A par disso, postulou, também, a declaração incidental da inconstitucionalidade da MP 1.963 que, a partir de sua entrada em vigor, permitiu, no âmbito de qualquer operação, a capitalização dos juros pelos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Não houve, assim, qualquer limitação ao pedido de reconhecimento da abusividade da cobrança dos juros capitalizados em referida periodicidade, limitado apenas o pedido condenatório à repetição aos valores ainda não prescritos.

Inexiste, pois, desbordo por parte da decisão agravada, que determinou repetirem-se os valores eventualmente cobrados em contrariedade ao seu entendimento pacificado sobre o tema.

A alegada inexistência do reconhecimento, pela instância de origem, da condicionante: "*pactuação expressa da capitalização*" não remete a qualquer nulidade do julgado.

O Ministério Público postulou que se reconhecesse que, em qualquer caso, pactuado ou não, seria inadmissível a capitalização, antes ou depois da MP 1.963.

Esta Corte, todavia, tem entendimento pacificado no sentido da

Superior Tribunal de Justiça

necessidade da pactuação, o que deverá ser considerado quando da liquidação da sentença.

Por outro lado, a alegada violação à regra da *non reformatio in pejus* tangente à repetição do indébito não merece acolhimento.

O acórdão não limitou, pois a pretensão formulada pelo MP não possuía referido limite, à repetição do indébito àquilo que teria sido cobrado após a MP 1.963.

Mais uma vez registro, o acórdão reconheceu abusiva a capitalização em periodicidade inferior à anual, referindo a incidência do art. 4º do Decreto 22.626/33, do CDC, da Constituição da República e os princípios ali consagrados e, em relação à Medida Provisória, tonalizou-a inconstitucional.

Ademais, o dispositivo é claro em determinar a *devolução simples dos valores indevidamente cobrados dos consumidores*", sem quaisquer limitações.

Não há, assim, restringir-se a repetição do indébito aos valores cobrados após a MP 1.963, analisada a fundamentação do acórdão objeto do apelo excepcional como um todo, o pedido formulado na demanda civil pública, e o próprio dispositivo do aresto.

Finalmente, o alegado comprometimento da liquidação também não merece acolhimento.

Na forma como disposto na decisão agravada, cumprirá ao consumidor cujo contrato não disponha de previsão expressa de juros capitalizados, demonstrar a sua incidência em sede de liquidação.

Os documentos e cálculos individualizadamente realizados seriam também realizados nas demandas acaso propostas pelos consumidores individualmente, o que não revela obstáculo para que se atalhe o reconhecimento da indevida cobrança de juros quando inadmissível fazê-lo em sede de ação civil pública.

As dificuldades existem e devem ser superadas pontualmente.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, o único tópico que entendo merece provimento diz com a condenação das rés ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, condenação que não constara no acórdão, sem que o Ministério Público tenha se irresignado, tornando-se patente, quanto ao tópico, a *reformatio in pejus*.

Assim, dou provimento ao agravo regimental para afastar a condenação das rés ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o voto.

